

*** Opinião Pessoal**

Responsabilidade civil do cirurgião plástico

Obrigação de meio ou resultado?

Margareth Zanardini

Em inúmeras consultas temos dado nossa opinião a respeito da responsabilidade civil dos cirurgiões plásticos.

A responsabilidade civil consiste na obrigação de reparar o dano, de todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, imprudência, negligência ou imperícia, violar direito ou causar prejuízo a outrem, sendo tal responsabilidade independente da criminal.

Pela teoria da responsabilidade objetiva, quem lucra com o exercício de uma atividade deve indenizar o dano oriundo desta atividade.

A teoria subjetiva impõe a prova da culpa ou dolo.

Já a do risco sustenta que todos assumem os riscos das atividades a que se propõe.

Temos observado, no Paraná, que alguns dos cultores do Direito Civil têm se manifestado contrários à obrigação do Cirurgião Plástico em indenizar pacientes insatisfeitos com os trabalhos contratados.

Tais juristas têm baseado suas afirmações no grande Mestre sobre o tema, no Brasil, que é AGUIAR DIAS, tendo, aqueles, contudo, o mais das vezes, S.M.J., ora se equivocado na interpretação das lições daquele Doutrinador, ora demonstrado desatualização com a matéria.

A par do dano estético observamos crescente corrente doutrinária sobre o cabimento do dano moral.

A jurisprudência tem acatado o cabimento de ambos, como em caso julgado em 1985 em Santa Catarina (Ap 22552) que asseverou:

Reparação de dano estético e moral -

O dano estético é uma lesão a um direito à personalidade, o direito à integridade física, especialmente na sua aparência externa. Como todo direito da personalidade, todo dano que seu titular venha a sofrer vai ter consequências materiais, principalmente

morais, portanto, não se pode conceber prejuízo estético que não seja também prejuízo moral, pois a pessoa a partir do momento da lesão está menos feliz do que era antes. Portanto, tal ofensa deve ser criteriosamente indenizada, apesar da controvérsia a respeito de sua admissão.

Mais recentemente, a 5ª Câmara Cível do RJ na Apelação 4723/89 foi ainda mais veementemente afirmando:

Ação de indenização por danos decorrentes de cirurgia plástica nos seios e no abdômen, resultado não atingido satisfatoriamente.

Procedência do pedido para condenar os réus ao pagamento das despesas necessárias à realização de novas operações de reparação das lesões.

Verba que se concede, de dano estético, arbitrada, no caso, em cinquenta pisos nacionais de salário.

O exame dos autos está a demonstrar que se trata de obrigação de resultado, e não de meio.

Também é de autoria de Dias as seguintes conclusões:

Por força de nossa extrema sensibilidade, chegamos à conclusão que a operação plástica embelezadora envolve obrigação de resultado, por imposição da própria promessa que a cerca: a modificação da imagem natural para criação de imagem mais bela.

Os cirurgiões plásticos prometem corrigir, os médicos não prometem curar.

E evidente que há determinadas limitações do cirurgião. Estas, contudo devem ser cuidadosamente e especificamente alertadas ao paciente.

Não se trata de exigir do médico o dom da infabilidade. Ao contrário, deve partir deste a humildade necessária de acatar a hipótese de eventual erro.

Nos países mais adiantados existe a figura do seguro de responsabilidade civil a cobrir as indenizações.

Infelizmente, em nosso País, não chegamos ainda à difusão deste procedimento, embora já se levante a questão, como conveniente a ambas as partes.

E necessário que haja maior conscientização, tanto pela população como nos meios jurídicos, que não apenas os bens materiais são indenizáveis.

E absurdo aceitar que um dano num automóvel deva ser reparado, mas uma ofensa à honra ou à personalidade do indivíduo não o seja.

E conhecida a acomodação de nosso povo às injustiças e ilegalidades de que é vítima, bem como o obstinado silêncio dos pares esculápios sobre as falhas de que têm notícia.

Mas, com a disseminação de ações de dano estético e/ou moral, a reticência dos segmentos jurídicos mais ortodoxos vem sendo, paulatinamente vencida no sentido de acatá-las integralmente.

** Margareth Zanardini é advogada em Curitiba.*